

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011 (Apensas: PEC nº 35, de 2011; PEC nº 274, de 2013)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Autores: Deputado DILCEU SPERAFICO e outros

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado DILCEU SPERAFICO, tem por objetivo dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade, a exemplo da possibilidade hoje existente em relação aos aprendizes.

De acordo com seu primeiro signatário, a própria Constituição Federal reconhece que o jovem com mais de quatorze anos pode se inserir no mercado de trabalho, na condição de aprendiz. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regula o contrato de aprendizagem, dispondo que a duração do trabalho deste não pode ser superior a seis horas diárias, podendo ser estendido em duas horas se o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental. Já o regime de tempo parcial que se propõe possui uma jornada menor, de apenas vinte e cinco horas semanais. Entende o eminente Autor não haver incompatibilidade, dessa forma, entre a proteção ao adolescente trabalhador e o novo instituto.

Foram apensadas à proposta em exame as seguintes proposições:

- PEC nº 35, de 2011, cujo primeiro signatário é o Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos;

- PEC nº 274, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado EDINHO BEZ, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho para quatorze anos, podendo, entre os quatorze e os dezoito, ser contratado como aprendiz ou com autorização dos pais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda em exame, tanto a principal quanto as apensas, não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 2011, principal; 35, de 2011; e 274, de 2013, apensas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator